

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

<u>ACÓRDÃO</u>

Apelação Cível nº 0000860-20.2015.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Maria Ramalho

Advogado: Ilo Istêncio Tavares Ramalho, OAB/PB nº 19.227

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos, OAB/PB nº 20.412 – A e José Arnaldo

Janssen Nogueira, OAB/PB nº 20.832-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEOUES. ASSINATURA FALSA. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. **PRELIMINAR** DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FORMULADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAS CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO NÃO AUSÊNCIA QUESTIONADA. DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA DA CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO PELO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO MORAL **E** MATERIAL DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Tem o banco promovido legitimidade para figurar no polo passivo de ação de indenização em que se lhe imputa conduta ilícita, consubstanciada na compensação de cheques emitidos com falsificação da assinatura da correntista.

- Não configurada a hipótese de dolo ou culpa da correntista, responde o banco sacado pelos prejuízos a ela ocasionados em decorrência do pagamento indevido de cheques desaparecidos e posteriormente emitidos com assinatura falsa.

VISTOS, relatados e discutidos os

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente o recurso.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 117/126, interposta por Maria Ramalho, no intuito de ver reformada a decisão de fls. 111/115, prolatada no Juiz da 2ª Vara da Comarca de Conceição, a qual julgou improcedentes os pedidos que formulara na inicial da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais de que cuidam os presentes, proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta e, com fulcro no art. 487, I, do NPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte promovente custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da

presentes autos.

causa, cuja exigibilidade permanece suspensa em face da gratuidade processual.

Em suas razões, a recorrente sustentou a impropriedade da decisão, tendo em vista ter considerado "que as cártulas foram assinadas pela autora" (...), deixando de levar em conta "que as assinaturas da correntista foram falsificadas e que os cheques foram compensados sem a devida diligência da instituição bancária, no sentido de conferi-la no cartão de autógrafo respectivo", nada obstante tais aspectos sequer tenham sido objeto de impugnação pela parte adversa. Disse, ainda, que, diante do defeito no serviço, ser-lhe-ia devida compensação pelos danos materiais e morais suportados, pelo que requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 150/152/V, nas quais a parte recorrida suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista não possuir responsabilidade pelos fatos alegados; manifestando-se, no mérito, sobre temática estranha aos autos, qual seja, a adesão em determinado seguro coletivo.

Feito não remetido à consideração ministerial, diante da ausência de hipótese em que esse órgão deve intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do que se extrai da exordial, em 31 de julho de 2015, a autora, ora recorrida, Maria Ramalho, sentiu falta de dinheiro em sua conta-corrente e, diante de tal observação, dirigiu-se ao Banco do Brasil S/A, onde restou informada de que o decréscimo percebido era resultado do pagamento de dois cheques (nº 850453 e nº 850454), nos valores de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nominais a Marcelo de Aragão Silva e Elaine Cristina R. da Costa.

Alegando que as cártula haviam sido emitidas com assinatura falsa, depositadas na conta de titularidade e compensadas pela instituição sem a devida cautela, pediu fosse ela condenada no pagamento de indenização de danos morais e materiais, estes correspondentes ao dobro da soma dos dois cheques indevidamente pagos, com juros e correção, além da verba de sucumbência.

Em resposta, o demandado alegou, resumidamente, que, em nada concorreu para o resultado lesivo apontado, pois, além de ser a própria a autora responsável pela guarda do talonário de cheque, ela só comunicara o extravio do talonário depois da compensação dos dois cheques já ter sido realizada.

O Juiz *a quo*, por seu turno, ao apreciar a pretensão autoral, julgou os pedidos improcedentes, sob a argumentação de que, sob seus olhos, os documentos teriam sido assinados pela autora e que não restara comprovado qualquer ato ilícito por parte do promovido capaz de ensejar obrigação de indenizar.

É propriedade dessa decisão, portanto, que cumpre ser, doravante, avaliada, em vista das razões recursais já relatadas.

Antes, porém, por questões de lógica processual, enfrento, a **preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil** S/A, suscitada nas contrarrazões recursais.

A toda evidência, sustenta que não tem responsabilidade por eventuais danos suportados pela recorrida. Acontece que tal argumento diz respeito ao mérito, e a legitimidade para a causa, como condição da ação, se refere à pertinência subjetiva desta. Logo, são partes legítimas para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo.

Sob essa diretriz, na ação indenizatória, para a aferição da pertinência subjetiva passiva é suficiente o apontamento pelo autor ao réu como responsável pela lesão suportada. Assim, se a autora apontou, como conduta ilícita, a suposta compensação indevida dos cheques, evidentemente, quem pode responder por tal ato é, efetivamente, o recorrido, por isso que tem legitimidade passiva para a causa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

De outra sorte, adentrando ao **mérito**, é de se ver que a narração da inicial é dirigida a imputar responsabilidade ao **Banco do Brasil S/A**, em razão de ter feito a compensação de cheques emitidos, sem a devida cautela quanto à verificação da assinatura da correntista, alegadamente falsa.

O recorrido, por seu turno, entende que não teria responsabilidade pela reparação, porque a comunicação do desaparecimento das folhas de cheques só teria sido feita depois que os cheques já haviam sido compensados, cuja devida guarda caberia à recorrida.

Ora, sem grandes esforços, então, pode-se constatar que a situação fraudulenta a que foi exposta a reclamante é fato incontroverso, eis que não impugnado pelo recorrido.

Em vista disso, tenho que não poderia o julgador *a quo* entender diversamente, sem a produção de prova técnica apta a desqualificar as alegações autorais reconhecidas, a saber, de que as assinaturas dispostas nas cártulas não seriam suas.

É de se registrar, ademais, que, o fato de a comunicação quanto ao desaparecimento das folhas do talão de cheques, efetivamente, ter sido feita já depois que os cheques haviam sido emitidos e compensados, não é suficiente para desconstituir a ofensa alegada, eis que, como se sabe, cabe aos bancos se cercarem de toda a cautela antes de efetuar a

compensação de qualquer título, inclusive confirmando, se necessários, a emissão com a correntista.

Aliás, em razão da repetição de casos dessa mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 28, que estabelece: "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista".

O Banco do Brasil S/A, neste caso, todavia, não demonstrou culpa exclusiva ou concorrente da autora, correntista. Esclareço, por oportuno, que a mera alegação de que teria ela deixado de adotar as providências necessárias pela guarda e zelo do talão de cheques, sem qualquer indício nesse sentido, não é suficiente. Até porque, ainda que se aja com cuidado, ninguém está isento de ter subtraído, por qualquer forma, um bem seu.

Logo, se o apelado tinha e tem o dever de se revestir de todos os cuidados necessários à confirmação da assinatura do emitente, e não o fez, é, então, de se concluir que, na espécie, a autora, além de ter suportado os danos materiais, pelo indevido desconto, na sua conta corrente, dos valores expressos em cheques que não emitiu, sofreu, também, danos morais.

Quanto aos danos materiais, são eles representados pelos valores simples dos cheques compensados ilicitamente, eis que não se cuida de situação de cobrança indevida, isto é, de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da data de cada compensação.

No que concerne aos danos morais, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve traduzir advertência ao lesante

para que não repita a conduta prejudicial, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

No caso presente, trata-se de dano moral puro e, embora não se possa precisar a sua extensão, é impossível afirmar que foi irrisório. Deve-se considerar, outrossim, a situação individual de cada litigante. No que tange à autora, ao que consta, é cliente sem qualquer histórico desabonador. Por outro lado, o réu é um dos grandes bancos do país, que devia, ao máximo, zelar pela prestação de seus serviços, tem o pessoal e os recursos necessários para manter excelente padrão de qualidade. Deve ser alertado, pela indenização, a cuidar para que fatos dessa natureza não se repitam. Tenho por justo, então, fixar o valor da indenização do dano moral no montante de **R\$** 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a ausência de suscitações de maiores repercussões na situação em testilha, a exemplo de negativação, o uso de limite de cheque especial, etc.

Sobre o valor da indenização dos danos morais, deverão aplicar-se correção monetária e juros de mora, com incidência a partir da prolação desta sentença.

A correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é regrada pela Lei 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, tendo como índice, originariamente, a ORTN, que veio a ser substituída por outros índices posteriores, de modo que, no caso dos autos, aplicar-se-á o INPC do IBGE. No que diz respeito aos juros de mora, estes, aplicam-se à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 161, §1º, do CTN, atendendo ao disposto no art. 406 do novo Código Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**, **NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, condenando a parte recorrida, a pagar à autora indenização de danos materiais, no montante correspondente à soma dos dois cheques compensados indevidamente, acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE e de juros de mora aplicados à taxa de 1% ao mês, ambos, a correção e os juros, incidentes desde a

data da compensação de cada um dos cheques; e, ainda, a pagar indenização de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da prolação desta sentença.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte recorrente na proporção de 30% (trinta por cento), e a instituição financeira no patamar de 70% (setenta por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em importe a ser definido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator